

A Educação Inclusiva no Brasil

Andreia Donadon Leal

A história brasileira pouco relata sobre as pessoas deficientes, isto porque estes eram escondidas pelas famílias, retiradas do convívio social e, por consequência, existiam à sombra, sem direito a qualquer acesso à educação escolar. Somente em 1952 é que, por iniciativa de uma pessoa do corpo diplomático dos Estados Unidos, mãe de uma pessoa com síndrome de Down, foi criada no Rio de Janeiro a APAE (Associação de Pais e Amigos do Excepcionais). A partir de então, os filhos deficientes eram encaminhados a essa instituição, que passou a ter sedes em todas as principais cidades brasileiras. Somente com a Constituição de 1988 é que o Brasil passa a pensar a educação de pessoas deficientes como direito do cidadão e dever do Estado.

Relatam Fernández, Antonio H et al (s/d), na página 11 e Almeida (2014), que D. Pedro II criou no Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1854, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant, depois de conhecer um jovem cego, José Álvares de Azevedo, que havia estudado no Instituto Real dos Jovens Cegos de Paris. O primeiro diretor do Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi o Dr. Xavier Sigaud, pai de uma menina cega.

Para Proveti (2019), a eliminação de barreiras atitudinais e discriminatórias passa por forte atuação do Estado, que começa por criar uma legislação que consideram que as limitações físicas ou psíquicas por si só não podem ser barreiras para oportunidades. Essa legislação começa com a Constituição Cidadã de 1988, que considera a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, a saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vejam que no caput do Art. 205, o direito à educação é de todos, sendo que visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, sem qualquer distinção, de forma que se apreende dessa premissa o princípio da inclusão de pessoas deficientes, o que se faz ainda mais claro no inciso III do Art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

É ainda preciso considerar que os princípios fundamentais dos direitos sociais são assegurados pela Constituição, no seu Capítulo II, Art. 6º, mais uma vez reiterando a questão da educação como direito social inviolável a qualquer cidadão, independente de sua condição social, econômica ou física.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015)

Este princípio social coroa a garantia aos direitos individuais e coletivos previstos no Art. 5º, em que:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II–ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III–ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

As expressões fortes da Lei Maior: “todos são iguais perante a lei”; “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; “ninguém será obrigado a fazer”; “ninguém será submetido a” deixam claros os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito no qual a ninguém poderá ser negado qualquer direito. É preciso compreender que a pessoa com deficiência é igualmente pessoa com todas as garantias de direitos previstos na Constituição.

Para regulamentar o exercício desses direitos, no que diz respeito aos direitos à educação, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação dedica um capítulo à Educação Especial (Artigos de 58 a 60), sugerindo que pessoas com necessidades especiais sejam atendidas na rede de ensino regular, como forma de garantir o cumprimento dos princípios dos direitos, individuais, coletivos e sociais previstos na Constituição. Destaque-se o Art. 59 da LDB:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular

Por este artigo da LDB, os sistemas de ensino deverão garantir currículos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades especiais dos alunos, com flexibilização de tempo de conclusão de acordo com as deficiências, professores com especialização adequada para atendimento especializado, preparação para o trabalho e acesso aos benefícios de programas sociais. Os aspectos pedagógicos e as estratégias educacionais são previstas nos Parâmetros Curriculares Nacionais de 1998.

O Art. 2º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, diz que:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Essa premissa é regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Em 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei 13.146, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O aporte legal brasileiro para a educação inclusiva é muito consistente e abrange todos os aspectos das necessidades especiais de atendimento à pessoa deficiente. Há falhas, no entanto, na execução da educação inclusiva, pois as escolas não contam com a infraestrutura básica necessária para sua aplicação, desde a de pessoal especializado até a de instalações adequadas de equipamentos e adequações dos espaços físicos para assegurar ampla acessibilidade.

Na Europa, o Tratado da Constituição Europeia, de 13 de outubro de 2004, dedica especial atenção às pessoas deficientes, visando acabar com a discriminação e a exclusão social. Trata-se de buscar formas de conquistar, através da educação, a integração que habilita a pessoa com deficiência a abrir horizontes de oportunidades, a perceber suas conquistas pessoais, seja no âmbito familiar, escolar ou no convívio social.

Conforme diz Torres Gonzáles (1999, p. 125) o sistema escolar precisa ter abrangência suficiente para aplicar um currículo igual e único para todos em equilíbrio com a diversidade, na qual alunos diferentes, centros diferentes e professores diferentes deverão executar as mesmas tarefas. Isso requer modalidades diferentes de ação para grupos desiguais, com oferta de reforço, quando necessário, adaptações de métodos e conteúdos e programas de garantia de inclusão; ações específicas de ensino, flexíveis, trabalho cooperativo e recursos adequados. Em suma, a eficácia da educação inclusiva reside na adaptabilidade e na flexibilidade dos currículos que a subsidia.

Como se vê, no Brasil a educação inclusiva pressupõe o acesso da pessoa com deficiência a todos os direitos, dando suporte legal aos sistemas educacionais a se instrumentalizarem para o atendimento competente ao deficiente.

Referências

ALMEIDA, Maria da Glória Souza (2014) Instituto Benjamin Constant – 160 anos de inclusão. Revista Benjamin Constant – edição especial. Pág. 09. In: [Instituto Benjamin Constant \(ibc.gov.br\)](http://www.ibc.gov.br)

Constituição Brasileira de 1988

FERNÁNDEZ, Antonio H et al (s/d) *Fundamentos da Educação Especial: processos de atenção à diversidade*. FUNIBER.

Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394 de 1996.

PROVETTI, Tatiana R. (2019) “A Educação Inclusiva no Brasil: reafirmação da importância do ensino inclusivo para pessoas com deficiência a partir da Análise da ADI 5357 e Obrigatoriedade das Escolas Particulares em Cumprir o Estatuto da Pessoa com Deficiência.” UFMG. Dissertação de Mestrado em Teoria

Jornal Aldrava Cultural

ISSN 1519-9665

Maio-2023

Constitucional. In: [2E3119CB1C5A15_DireitoPrivado-ArtigoEd.Inclus.pdf](#)
(migalhas.com.br)

TORRES GONZÁLES (2009)